

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0000148-51.2002.8.19.0029

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **COLORFEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório de fls. 579/584, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **FI. 585** – Certidão atestando a inexistência de resposta dos ofícios expedidos às Fazendas da União e do Estado do Rio de Janeiro, bem como indicando a localização das respostas dos ofícios de fls. 543/548.
2. **FI. 587** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.
3. **FI. 589** – Intimação eletrônica.
4. **FI. 590** – Certidão de intimação.
5. **FI. 593** – MP não se opondo aos pedidos do Síndico de fls. 579/584, itens “b” e “c”, reiterando o parecer ministerial do index 529, com relação ao item “a” daquela petição. Por fim, postulou fosse certificado pelo cartório quanto à existência de ação criminal em face da ex-sócia da falida para análise do relatório do index 583.

6. **Fl. 594** – Despacho determinando fosse certificado pelo cartório o integral cumprimento do r. despacho de fl. 531 e a existência de ação criminal em face da ex-sócia da falida. Decidiu também pela reiteração dos ofícios indicados, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público após o cumprimento das diligências referidas.
7. **Fl. 595** – Certidão atestando, entre outras providências, a inexistência de habilitação de crédito ajuizada em face da falida, bem como a localização da ação nº 0001114-04.2008.8.19.0029, indicando decisão que extinguiu a punibilidade da ex-sócia da falida.
8. **Fls. 597/598** – Ofícios expedidos em cumprimento do r. despacho do index 594.
9. **Fls. 599** – Expedição de documentos.

## CONCLUSÕES

Inicialmente, **o Síndico informa ciência do r. despacho de fl. 594**, sendo necessária a reiteração do pedido de fixação de honorários do Síndico, nos termos do parecer ministerial do index 529, no patamar de 4% (quatro por cento) do ativo falimentar, cabendo salientar que tal fixação é meramente formal, **já que trata-se de falência frustrada**, tendo em vista as respostas dos ofícios de fls. 559, 561, 563/566, 572 e 574/575, indicando a inexistência de bens e direitos da massa falida.

Prosseguindo, **aguarda o Síndico as respostas dos ofícios expedidos às fls. 597 e 598, objetivando a apresentação do Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida**, verificando-se a inexistência de habilitação de crédito ajuizada em face da falida (item 3, do index 595) e a resposta da Fazenda Municipal de Magé de fls. 563/566, informando a inexistência de crédito fiscal em face da falida.

Continuando, passa o Síndico a se manifestar sobre a certidão de fl. 595, que atestou a localização da ação criminal nº 0001114-04.2008.8.19.0029, originada a partir de denúncia ofertada em face da ex-sócia da falida, pela prática do delito disposto no artigo 178, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, da análise do **anexo 1**, representado pelo andamento processual *online* do feito referido, observa-se que a ação criminal foi proposta através da prática do tipo penal inscrito no artigo 178, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que o feito se encontra arquivado desde 2011, tendo em vista decisão prolatada nos autos extinguindo a punibilidade da ex-sócia da falida, nos seguintes termos:

“Pretensão punitiva deflagrada pelo Ministério Público contra MAGDA DE JESUS GIGOFFI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do delito capitulado no Art. 178 da Lei 11.101/05. Recebida a denúncia ofertada pelo Representante do Parquet, foi o réu citado e realizada audiência, oportunidade em que foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições legais previstas no art. 89 da Lei nº 9.099/95. O documento acostado aos autos e a certidão exarada pelo ilustre serventário demonstram o cumprimento integral das condições impostas ao acusado, pugnando o Ministério Público pela declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado a MAGDA DE JESUS GIGOFFI, na forma do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. Comunique-se. Transitada em Julgado Dê-se Baixa e archive-se. P.R.I.”

**De observar-se, por oportuno que, a existência da ação criminal nunca foi noticiada aos autos, cumprindo o Síndico sua obrigação de apresentação do relatório de que trata o art. 22, III, “e”, da LFRE/2005, já que era desconhecida até a abertura de inquérito judicial em face da ex-sócia da falida.**

Assim sendo, o Síndico irá postular o desentranhamento e descarte do index 583, haja vista a existência da ação criminal referida, já extinta pela extinção da punibilidade da sócia falida, devidamente arquivada desde 2011.

Por fim, o Síndico irá postular a retificação no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: **CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme **anexo 2**.

## REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico requer a Vossa Excelência:

- a) sejam fixados os honorários do Síndico no valor de 4% (cinco por cento) sobre o ativo da massa falida, na forma do art. 67 e §1º do Decreto Lei nº 7.661/45 e do parecer ministerial localizado no index 529. Cabe salientar que tal fixação é meramente formal, já que se trata de falência frustrada, tendo em vista as respostas dos ofícios de fls. 559, 561, 563/566, 572 e 574/575, indicando a inexistência de bens e direitos da massa falida.
- b) seja desentranhado e posteriormente descartado o relatório de que trata o art. 22, III, “e”, da LFRE/2005, localizado no index 583, em razão dos argumentos expostos supra, indicando a existência de ação criminal ajuizada em face da sócia falida, já extinta pela extinção da punibilidade e devidamente arquivada desde 2011.
- c) seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos a nova razão social do Síndico: CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo 2.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Síndico da Massa Falida de Colorfest Indústria e Comércio de Artefatos de Papel  
Fernando Carlos Magno Martins Correia  
OAB/RJ nº 153.312